

REUNIÃO DE AUTORIDADES SOBRE POVOS INDÍGENAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 02/02 e 23/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Povos indígenas se revestem de relevância histórica e cultural para os Estados Partes.

Que os Povos indígenas dos Estados Partes se caracterizam por manter relações de preservação da natureza e de harmonia com a Mãe Terra.

Que o tratamento dos temas de interesse para os Povos indígenas dentro do MERCOSUL contribui para o fortalecimento dos pilares social, cultural, econômico e político do processo de integração.

Que o conteúdo do Eixo II do Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS) estabelece a obrigação de garantir os Direitos Humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero.

Que é conveniente estabelecer um âmbito dentro da estrutura institucional do MERCOSUL para o encontro dos Povos indígenas e o tratamento dos temas que lhes são pertinentes, a fim de promover sua participação no processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º – Criar a Reunião de Autoridades sobre Povos indígenas (RAPIM) como um órgão auxiliar do Conselho do Mercado Comum.

Art. 2º – A RAPIM terá como função coordenar discussões, políticas e iniciativas que beneficiem os Povos indígenas dos Estados Partes, bem como promover sua interconexão cultural, social, econômica, política e institucional no marco do processo de integração regional.

Art. 3º – A RAPIM será coordenada por representantes governamentais designados pelos Estados Partes. As respectivas Seções Nacionais contarão com a participação dos Povos indígenas.

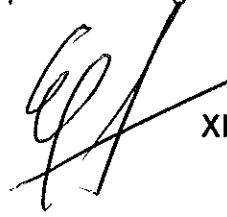


Art. 4° – A RAPIM elaborará seu Plano de Ação a ser considerado na XLVII Reunião Ordinária do CMC.

Art. 5° – Encomendar ao Foro de Consulta e Concertação Política o seguimento da RAPIM nos termos das Decisões CMC N° 02/02 e 23/03.

Art. 6° - Os Estados Associados poderão participar da RAPIM nos termos da normativa MERCOSUL aplicável.

Art. 7° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XLVI CMC – Caracas, 28/VII/14.

